

INQUÉRITO CIVIL 001056-097/2019

NOTIFICANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

NOTIFICADOS:

- **SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MATO GROSSO - SEDEC**
- **PRESIDENTE DO INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DE MATO GROSSO - INDEA**
- **PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DE SOJA E MILHO DE MATO GROSSO - APROSOJA**

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA Nº 001/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO, através de seus representantes legais que esta subscrevem, no uso de suas atribuições legais e institucionais que lhe foram conferidas pela Lei Orgânica Nacional do Ministério Público - Lei nº 8.625, de 12/02/93, com aplicação subsidiária da Lei Orgânica do Ministério Público da União - Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993, em especial seu art. 6º, XX, e com fulcro no art. 129, III da Constituição Federal e;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, bem como aos princípios, garantias, condições, direitos, deveres e vedações previstos na Constituição Federal e na lei (art. 5º, incs. IV e V, alínea "b", da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93 e art. 27, incs. I e II da Lei nº 8.625/93);



CONSIDERANDO, especificamente, o dever do Poder Público de defender e preservar o meio ambiente, para as presentes e futuras gerações, devendo todos os seus agentes contribuírem para o bom cumprimento desse dever;

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso XX da Lei Complementar nº 75/93 autoriza o Ministério Público a "expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para adoção das providências cabíveis", vem expedir a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA** ao **SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MATO GROSSO (SEDEC)**, ao **PRESIDENTE DO INSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO (INDEA)** e ao **PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE SOJA E MILHO DO ESTADO DE MATO GROSSO (APROSOJA)**, em razão dos seguintes fatos:

I - CONTEXTUALIZAÇÃO

Em 06/12/2019, o INDEA, em conjunto com a APROSOJA, realizou um acordo parcial perante a Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem - AMIS, através do procedimento nº 000294, no qual o citado Instituto, expressamente, autorizou a realização do experimento: *"análise comparativa da severidade foliar da ferrugem asiática em lavouras de soja semeadas em dezembro e fevereiro na safra 2019/2020"*, que será conduzido pela Fundação de Experimento e Desenvolvimento Tecnológico Rio Verde, apoiado pelo Instituto AGRIS.



O objetivo do experimento é "demonstrar e divulgar tecnologia que garanta a sustentabilidade econômica da cultura da soja semeada em fevereiro, como uma opção para a produção complementar de sementes, em substituição às de final de dezembro".

A pesquisa experimental, segundo acordo parcial realizado na AMIS, se dará em até 30 áreas de cerca de 50 hectares cada, que deverão ser semeadas na primeira quinzena de fevereiro de 2020. Ainda segundo o acordado entre INDEA e APROSOJA, os pedidos de experimento formulados pelos produtores rurais serão apresentados pela Fundação Rio Verde ao INDEA até o dia 15 de janeiro de 2020, que deverá analisar os protocolos até o dia 31/01/2020. Caso o INDEA não emita a autorização até esta data, o experimento **PODERÁ** ser **REALIZADO** nas áreas informadas no protocolo e desde que cumpridos os requisitos aqui acordados.

Pois bem. A realização desta pesquisa experimental pela APROSOJA, agora com o apoio do INDEA, tem gerado grandes preocupações no meio produtivo, científico e na população em geral, que veem em sua realização um grave risco de disseminação da "ferrugem asiática", considerada a pior praga da cultura da soja. A propagação dessa doença poderá implicar em prejuízos consideráveis à produção de soja e ao Estado de Mato Grosso, que tem nessa cultura, uma das bases de sua economia e, além disso, poderá representar graves consequências ao meio ambiente, com o aumento considerável de aplicações de agrotóxicos, com a poluição do ar, água, solo e risco de contaminação da população.



A ferrugem asiática, segundo o Consórcio Antiferrugem, é considerada a principal doença na cultura de soja, possuindo um custo médio de US\$ 2,8 bilhões por safra no Brasil. As estratégias de manejo da doença são: o vazio sanitário, a utilização de cultivares precoces e a semeadura no início da época recomendada, o uso de cultivares com gene(s) de resistência e o uso de fungicidas.¹

O vazio sanitário é o período obrigatório de ausência total de plantas vivas de soja e o objetivo é reduzir a sobrevivência do fungo causador da ferrugem-asiática (*Phakopsora pachyrhizi*) durante a entressafra e assim atrasar a ocorrência da doença na safra².

A calendarização do plantio de soja é a determinação de data-limite para semear a soja na safra. O objetivo da calendarização é reduzir o número de aplicações de fungicidas ao longo da safra e com isso reduzir a pressão de seleção de resistência do fungo aos fungicidas.

No estado de Mato Grosso as medidas fitossanitárias para prevenção e controle da praga estão previstas na Instrução Normativa Conjunta SEDEC/INDEA n° 002/2015, que dentre várias ações, instituiu o período de vazio sanitário entre 15 de junho a 15 de setembro de cada ano (art. 18) e a calendarização do plantio da soja foi estabelecida entre 16 de setembro a 31 de dezembro de cada ano (art. 4).

Ambas as medidas têm, ao longo dos anos, se mostrado muito eficientes no combate à ferrugem asiática,

1 Informações do sítio eletrônico da EMBRAPA. Disponível em <https://www.embrapa.br/soja/ferrugem>. Acesso em 28 de janeiro de 2020.

2 Informações do sítio eletrônico da EMBRAPA. Disponível em <https://www.embrapa.br/soja/ferrugem/vaziosanitariocalendarizacaoosemeadura>. Acesso em 28 de janeiro de 2020



inclusive recebendo estímulo da EMBRAPA, como se vê do artigo da pesquisadora Cláudia V. Godoy³:

*"Dessa forma, a adoção de estratégias de manejo da doença como a redução do número de aplicações **por meio de estabelecimento de janelas de semeaduras já adotadas nos Estados do MT, GO, PR e TO podem contribuir para atrasar esse processo de seleção. Como o fungo se espalha pelo vento, é necessário que essa estratégia seja adotada por outros Estados e também países vizinhos...***

No mesmo sentido, é a nota técnica da EMBRAPA SOJA, intitulada "Alertas da Embrapa sobre a Soja Safrinha". A soja safrinha, segundo a nota, nada mais é do que um novo cultivo de soja logo após a colheita anterior. É a soja sobre a soja, algo muito semelhante ao que se busca com o experimento da APROSOJA, na medida em que possibilita uma extensão do plantio de soja para o mês de fevereiro. Neste ponto a nota técnica da EMBRAPA adverte:

*"A pesquisa alerta que a soja cultivada na safrinha, especialmente em sequência a outra lavoura de soja (soja sobre soja), **apresenta problemas fitossanitários agravados pela maior presença de inóculo de doenças, principalmente de ferrugem asiática e de nematoide de cisto**"⁴.*

3 Godoy, Claudia V., Alerta sobre o controle da ferrugem-asiática no Brasil. Disponível em <https://www.embrapa.br/soja/ferrugem/notastecnicas>. Acesso em 28 de janeiro de 2020.

4 Nota técnica EMBRAPA SOJA, Alertas da Embrapa sobre a Soja Safrinha. Disponível em <https://www.embrapa.br/soja/ferrugem/notastecnicas>. Acesso em 28 de janeiro de 2020.

Assim, o vazio sanitário e a calendarização do plantio, como forma de prevenir e combater a ferrugem asiática, é ponto pacífico na comunidade científica. Qualquer alteração deve ser precedida de extensa pesquisa científica, com metodologia adequada, conduzida por instituições renomadas que busquem garantir uma melhor eficiência nas medidas de controle fitossanitários e, ao mesmo tempo, mais proteção ao meio ambiente.

Desta forma, voltando os olhos para o acordo realizado entre a APROSOJA e o INDEA, que autorizou o experimento de plantio de soja em fevereiro, podemos afirmar que há ilegalidade na forma de autorização da pesquisa e risco fitossanitário e ambiental na sua realização.

II - DO ACORDO PARCIAL REALIZADO PERANTE A CÂMARA DE MEDIAÇÃO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM

Em que pese a importância das Câmaras de Mediação, Conciliação e Arbitragem para a solução consensual de conflitos, prevista na Lei nº 13.105/2015, o que tem contribuído, sem dúvida, para o desafogamento do Judiciário, certo é que algumas regras procedimentais devem ser observadas pelos mediadores.

Analisando detidamente o caso em questão, observa-se que a Câmara de Mediação Extrajudicial AMIS, responsável pelo acordo parcial entabulado entre INDEA e APROSOJA, não observou algumas normas procedimentais, o que fulmina de ilegalidade citado acordo.

Como se sabe o meio ambiente é um direito indisponível que, pela sua natureza e interesse público envolvido, o torna irrenunciável, inalienável e intransmissível⁵. A Constituição Federal em seu art. 127, atribuiu ao Ministério Público a defesa dos interesses indisponíveis⁶.

Referida norma constitucional foi repetida no art. 176 do Código de Processo Civil que consagrou a legitimidade do Ministério Público na tutela dos interesses indisponíveis, notadamente, quando se trata de direito ambiental (art. 5º, inciso I da Lei 7.347/85).

Assim, sendo o meio ambiente um direito indisponível, qualquer conflito relacionado a esta matéria deve contar com a atuação do Ministério Público. A Lei nº 13.140/2015 que trata sobre mediação, em seu art. 3º estabeleceu o seguinte:

Art. 3. Pode ser objeto de mediação o conflito que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação.

§ 1º A mediação pode versar sobre todo o conflito ou parte dele.

§ 2º O consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis, mas transigíveis, deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público.

Como se vê, o acordo realizado entre INDEA e APROSOJA não foi homologado em juízo e não contou com a oitiva

5 Ferrajoli, Luigi. Los fundamentos de los derechos fundamentales. Madri: Editorial Trotta, 2001. p. 32.

6 Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.



do Ministério Público, padecendo, neste ponto, de expressa nulidade.

Além disso, há que se questionar a competência da Câmara de Mediação Extrajudicial para a solução de matéria ambiental, nitidamente, difusa e indisponível. Reforça-se ainda, que a mediação foi realizada tendo como parte um ente da Administração Pública, o Estado de Mato Grosso, que não esteve devidamente representado durante o procedimento de mediação.

Segundo se observa das cinco sessões de mediações realizadas pela AMIS, embora houvesse a participação do Presidente do INDEA, uma autarquia estadual vinculada à SEDEC e ao Executivo Estadual, não houve a devida representação do Estado de Mato Grosso pelo Procurador Geral do Estado, conforme determina o art. 112 da Constituição Estadual.

Neste ponto, nem o Presidente do INDEA e nem o Secretário de Desenvolvimento Econômico de Mato Grosso tem legitimidade para representar o Estado e, muito menos, transacionar em seu nome. Qualquer acordo realizado pelo Estado sem a legítima representação do Procurador-Geral do Estado é nula e não produz efeitos no cenário jurídico.

De mais a mais, é certo que um dos princípios da mediação é a confidenciabilidade (art. 2º, inciso VII da Lei 13.140/2015), que prevê, em seu art. 30 que: *"Toda e qualquer informação relativa ao procedimento de mediação será confidencial em relação a terceiros, não podendo ser revelada sequer em processo arbitral ou judicial **salvo se as partes expressamente decidirem de forma diversa ou quando sua***



divulgação for exigida por lei ou necessária para cumprimento de acordo obtido pela mediação.

A confidencialidade prevista na lei de mediação visa resguardar os interesses privados e disponíveis, mas nunca os direitos indisponíveis, notadamente, quando há a participação da Administração Pública. Aliás, neste ponto, o próprio dispositivo já ressalva a necessidade de divulgação quando a lei assim determinar.

No caso dos autos, a AMIS manteve a confidencialidade durante todas as sessões de mediação, inclusive por indicação das partes (INDEA e APROSOJA) que não quiseram flexibilizar a divulgação das informações do procedimento, que somente tornou-se público após a lavratura do acordo parcial entabulado entre as partes, INDEA e APROSOJA. Por certo que, em matéria que trata de interesse público indisponível, com a participação de ente público, INDEA e SEDEC (órgãos integrantes do Estado), a REGRA é a publicidade, para que todos possam ter acesso e, querendo, intervirem no deslinde da causa.

Manter o processo de mediação em segredo fere de morte o princípio da publicidade que norteia a Administração Pública (art. 37 da Constituição Federal), bem como a regra geral processual, notadamente quando envolve direitos indisponíveis, que por sua natureza, afetam um número indeterminado de pessoas, não se podendo, neste aspecto, ser revestido de sigilo.

In casu, o objeto do acordo de mediação, referente à alteração da calendarização do plantio da soja e a realização do experimento pela APROSOJA, com a anuência do

INDEA, é fato que interessa e afeta milhões de pessoas, não só em Mato Grosso, mas em todo o Brasil, pois as medidas permissivas concedidas no acordo parcial, poderão contribuir com a disseminação da praga da ferrugem asiática, colocando em risco não só as lavouras de soja de todo o Brasil, mas o meio ambiente e a população, que serão expostos a uma maior quantidade de pulverizações de fungicidas (agrotóxicos), causando poluição no ar, água, solo e, também, possível contaminação de pessoas.

Assim, o acordo parcial realizado pela APROSOJA e INDEA perante a Câmara de Mediação, AMIS, está eivado de nulidade, seja porque o INDEA não estava devidamente representado e o acordo não conta com a anuência do Procurador Geral do Estado; seja porque a questão posta à mediação envolve direitos indisponíveis, não passíveis de transação neste espaço, e também, porque não houve a oitiva do Ministério Público e a homologação judicial; seja ainda, porque o procedimento não teve a devida publicidade que lhe é devida, diante da participação do Estado como parte acordante e dos direitos indisponíveis transacionados.

III - DO PROCEDIMENTO DE PESQUISA

Além dos vícios apontados no procedimento de mediação que efetivou o acordo parcial entre APROSOJA e INDEA, certo é que a autorização do experimento, com o plantio de 30 áreas de 50 hectares cada de soja no mês de fevereiro, também não se mostra adequado.

Primeiramente, importante ressaltar que há regras estabelecidas na Instrução Normativa Conjunta SEDEC/INDEA n° 002/2015 que devem ser observadas, seja pelos usuários, seja pela Câmara que mediou o conflito, especialmente, quanto ao plantio excepcional de soja.

Pois bem. O "Cultivo Excepcional", ou seja, fora do calendário previsto para o plantio de soja, ao contrário do que foi estabelecido no acordo parcial, deve ter seu pedido protocolado pela instituição de pesquisa junto ao INDEA até o dia 31 de janeiro (art. 9) e deverá ser recebido e conferido pelo INDEA até 05 de fevereiro (art. 10), devendo, posteriormente, o pesquisador e a Instituição, firmar termo de compromisso pela condução do plantio (art. 11).

Neste aspecto, de antemão já se percebe que o acordo parcial não observou a norma própria, na medida em que estabeleceu novos prazos e formas de protocolo, permitindo que o protocolo do pedido de cultivo excepcional seja realizado até o dia 15 de janeiro (e não 31/01) e o INDEA analise até o dia 31 de janeiro e não dia 05 de fevereiro. Além disso, o acordo criou uma modalidade de autorização tácita, não prevista na norma, permitindo que, caso o INDEA não analise o protocolo do pedido até dia 31 de janeiro, o experimento esteja autorizado.

Assim, percebe-se que o procedimento de autorização do cultivo excepcional ou "experimento", previsto na Instrução Normativa 002/2015, também não foi observado pelas partes e nem mesmo pela Câmara de Mediação, que acatou em acordo um procedimento de pesquisa diverso e em completa violação à norma que rege a matéria.



Se não bastasse todas as violações apontadas, também não nos parece adequada a metodologia apontada pela APROSOJA para a realização do "experimento".

A pesquisa experimental da APROSOJA prevê o plantio de 30 áreas de 50 hectares, totalizando cerca de 1500 hectares de área cultivada experimental. Entretanto, os procedimentos previstos no art. 7º da Instrução Normativa, estabelecem um limite de **5 hectares** por instituição requerente (art. 7º, parágrafo 2º, "a") ou de **100 hectares por instituição**, caso a pesquisa preconize avanço de geração de linhagens de soja.

Como se vê, mais uma vez, a área do plantio experimental proposto pela APROSOJA de **1500 hectares no total**, não se enquadra no preconizado pela Instrução Normativa 002/2015, e pode, inclusive, pela extensão territorial, aumentar consideravelmente o risco de disseminação da ferrugem asiática.

IV - DO POSICIONAMENTO CONTRÁRIO DAS INSTITUIÇÕES DE PESQUISA

Além da não observância das regras e procedimentos para a autorização do experimento, o objeto da pesquisa proposta pela APROSOJA, *"análise comparativa da severidade foliolar da ferrugem asiática em lavouras de soja em dezembro e fevereiro em Mato Grosso, na safra 2019/20"*, também não encontra respaldo na comunidade científica, uma vez que muitos entendem que apenas demonstrar que a ocorrência da ferrugem é maior no mês de dezembro do que em fevereiro, já é de conhecimento de todos, não havendo necessidade de novas pesquisas. De fato, sustentam algumas instituições, como a





EMBRAPA e FUNDAÇÃO MT, que o risco do plantio em fevereiro está associado à criação de uma "ponte verde", que permite, com uma maior exposição da soja no solo, o aumento da resistência do fungo aos fungicidas.

Em Mato Grosso, o tema foi objeto de apreciação junto à Comissão de Defesa Sanitária Vegetal de Mato Grosso (CDSV/MT) na reunião realizada nos dias 07 e 08 de fevereiro de 2019, que **votou contrária** à realização do experimento. Referida Comissão, conforme se depreende da Portaria 1.277, de 19 de abril de 2018, da lavra do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento/Secretaria Executiva/Superintendência Federal no Estado de Mato Grosso/Divisão de Defesa Agropecuária é composta por diversas instituições de renome na área sanitária, como I - SFA/MT; II-INDEA/MT; III - EMPAER/MT; IV - SEDEC/MT; V - APROSOJA/MT; VI - AMPA/MT; VII - APROSMAT; VIII - FAMATO; IX - EMBRAPA AGROSSILVIPASTORIL; X - FUNDAÇÃO MT; XI - FUNDAÇÃO RIO VERDE; XII - UNIVAG; XIII - UFMT; XIV - IFMT; XV - UNEMAT; XVI - UNIC.

A matéria foi apresentada pelo INDEA perante a CDSV-MT para a aprovação de uma instrução normativa com o seguinte objeto: "*dispõe sobre as medidas para autorização de plantio experimental de soja no mês de fevereiro de 2019 visando avaliação de epidemiologia e controle do fungo *Phalopsora pachyrhizi**". A Comissão que, repita-se, é formada por diversas instituições que buscam dar suporte técnico-científico às medidas fitossanitárias para prevenção e controle da ferrugem asiática da soja (art. 29 da Instrução Normativa 002/2015 - INDEA/SEDEC)⁷, **por 08 votos a 02 rejeitou**

7 Art. 29. O INDEA-MT submeterá quando necessário à Comissão de Defesa Sanitária Vegetal - CDSV/SFA-MT, temas referentes a medidas fitossanitárias para prevenção e controle da ferrugem asiática da soja,



a proposta de plantio experimental de soja no mês de fevereiro.

Na referida reunião, o representante da Fundação Mato Grosso, Ivan Pedro de Araújo Junior, manifestou sua indignação com a proposta, já que, segundo afirma, o resultado da pesquisa já é conhecido da comunidade científica, e serviria apenas para "provar o óbvio", não havendo a necessidade, portanto, de ser fazer experimento para esta finalidade. Reforça dizendo que o risco do plantio em fevereiro se caracteriza pela formação de uma "ponte verde", com o aumento da janela de plantio, o que pode aumentar a resistência dos fungos, notadamente da ferrugem asiática, aos fungicidas, exigindo maiores aplicações de agrotóxicos por parte dos produtores rurais. Sustentou também, que empresas produtoras de agrotóxicos, como a Syngenta e a BASF tem estudos técnicos que demonstram que quanto mais tarde o plantio da soja, maiores doses de fungicidas devem ser aplicados na cultura.

A EMBRAPA também se mostrou totalmente contrária ao experimento da APROSOJA, seja na reunião da CDSV-MT, seja durante o procedimento na Câmara de Mediação, onde acabou se retirando das tratativas, vez que não era favorável à pesquisa experimental da APROSOJA.

A grande preocupação da comunidade científica com a alteração da calendarização do plantio de soja para fevereiro é de aumento da resistência do fungo da ferrugem asiática e o risco de disseminação desta praga. Segundo o chefe da EMPRAPA

conforme disposto na legislação de Defesa Sanitária Vegetal. Parágrafo único. A Comissão de Defesa Sanitária Vegetal - CDSV/SFA-MT, quando demandada pelo INDEA-MT emitirá parecer com fundamentação Técnica e Científica.

AGROSILVOPASTORIL, sediada em Sinop-MT, Austeclínio Lopes de Farias Neto, ao ser ouvido na Promotoria de Justiça, relatou que o vazio sanitário e a calendarização do plantio de soja, tem se mostrado as medidas mais eficientes no combate à ferrugem asiática, pois diante da ausência de planta viva de soja no campo durante este período, o fungo se enfraquece e perde resistência, podendo ser combatido e controlado com a aplicação dos fungicidas existentes. Segundo ele, eventual alteração do calendário, com a permissão do plantio em fevereiro, pode aumentar a resistência da ferrugem aos fungicidas, o que exigirá, maiores aplicações de agrotóxicos e, conseqüentemente, um aumento das conseqüências danosas ao meio ambiente.

Diversas outras instituições têm se mostrado contrárias à proposta, inclusive, reforçando a desnecessidade da pesquisa pela existência de estudos suficientes sobre o tema, bem como, pelo risco de disseminação da praga, baseado, notadamente, na criação de uma "ponte verde" entre os meses de dezembro e fevereiro, fortalecendo a resistência da ferrugem asiática à aplicação de fungicidas.

Há, nos autos do presente Inquérito Civil, diversos posicionamento contrários a alteração do calendário de plantio, como por exemplo, da Associação Brasileira dos Obtentores Vegetais - BRASPOV (18.12.2018), Fundação MT (19.12.2018), Comitê de Ação a Resistência a Fungicidas - FRAC (21.12.2018)⁸ a qual transcrevemos trecho de sua manifestação:

8 Posicionamento da FRAC em relação a divulgação da "Carta Aberta aos Produtores enviada pela APROSOJA". Disponível no sítio eletrônico: <https://www.plantiodireto.com.br/noticias/ver/111/Posicionamento-do-FRAC-em-rela%C3%A7%C3%A3o-divulga%C3%A7%C3%A3o-da-%E2%80%9CCarta-Aberta-aos-Produtores-enviada-pela-APROSOJA%E2%80%9Dsobre-a-semeadura-de-soja-para-uso-de-sementes>



"Com base no que constante do programa de monitoramento realizado pelos membros do FRAC, o mesmo dispõe de dados técnico-científicos que indicam que à medida que avançamos para plantios mais tardios, maior é a adaptação e seleção da ferrugem asiática da soja aos fungicidas (populações menos sensíveis, com maior dificuldade de controle).

Estes dados reforçam o posicionamento do FRAC e comprovam que os plantios extemporâneos vão acelerar o problema da resistência, comprometer ainda mais a longevidade dos poucos modos de ação disponíveis e tornar o controle da ferrugem mais desafiador e mais dispendioso para o produtor.

No plantio extemporâneo proposto possivelmente haverá um cenário de aplicação curativa, em função da infecção antecipada (elevada quantidade de inoculo) aliada a alta probabilidade de ocorrência de condições climáticas suficientes para o desenvolvimento da ferrugem, propiciando um ambiente de alta pressão de seleção (favorável à evolução de resistência, acarretando perdas de controle e de produtividade). O FRAC apresentou seu posicionamento quanto a este assunto em várias ocasiões, incluído comunicados disponíveis em seu website (<http://www.fracbr.org>).

Outras Instituições também reforçam seus posicionamentos contrários à alteração do calendário de plantio em Mato Grosso: Associação dos Produtores de Sementes dos Estados do Matopiba e Pará (APROSEM), Comitê Estratégico Soja Brasil (CESB), Associação Brasileira de Sementes e Mudanças (ABRASEM) e Associação Nacional de Defesa Vegetal (ANDEF),



todas instituições sediadas em outros estados da federação, mas que podem sofrer danos com a exposição dos riscos de disseminação da ferrugem asiática.

Por fim, cumpre esclarecer que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, após ser demandado pelo Governador do Estado de Mato Grosso, Mauro Mendes, através do processo nº 21000.083058/2019-79, em 13.12.2019, respondeu, através da Coordenadora Geral de Proteção de Plantas, Graciane Gonçalves Magalhães de Castro, entendendo que, em razão dos Estados terem autonomia legislativa com relação à matéria, cabe ao INDEA avaliar e deliberar sobre a solicitação da APROSOJA. Entretanto, reconheceu que caso seja realizada a pesquisa científica proposta, deverá ser franqueado total acesso às unidades experimentais para os pesquisadores da EMBRAPA e, principalmente, ***que seja incluído no objeto de estudo "uma assertiva sobre genética de populações do fungo com fins de avaliação sobre resistência ao uso de fungicidas, uma vez eu somente demonstrar que a ocorrência do mesmo é menos nos cultivos de fevereiro do que nos de final de dezembro não agrega novas informações com o intuito de embasar decisões relativas ao programa de controle da referida praga."***

Desta forma, caso a pesquisa experimental proposta pela APROSOJA seja levada a cabo, além da necessária adequação procedimental e metodológica deverá haver, também, uma adequação do objeto, já que, como dito, apenas a comparação sobre a ocorrência de ferrugem asiática entre os meses de dezembro e fevereiro não trará qualquer contribuição científica ao programa de controle da ferrugem asiática.

V - DAS RECOMENDAÇÕES

Assim, diante do exposto, e da insistência da APROSOJA e do INDEA em realizar a pesquisa experimental, mesmo contrariando as normas legais, a metodologia de pesquisa, os estudos já existentes e as manifestações contrárias de diversas Instituições de renome nacional, e considerando, como já demonstrado, o iminente risco de disseminação da ferrugem asiática, o que inclusive, configura crime ambiental (art. 61 e 62, VII da Lei de Crimes Ambientais), vem o Ministério Público **RECOMENDAR:**

AO SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E AO PRESIDENTE DO INDEA:

- 1) A imediata **SUSPENSÃO** de toda e qualquer **autorização** de PLANTIO EXCEPCIONAL relacionada ao experimento proposto pela APROSOJA, objeto da *"análise comparativa da severidade foliar da ferrugem asiática em lavouras de soja semeadas em dezembro e fevereiro na safra 2019/2020"*, conduzido pela Fundação de Experimento e Desenvolvimento Tecnológico Rio Verde, apoiado pelo Instituto AGRIS;
- 2) A notificação da Fundação de Experimento e Desenvolvimento Tecnológico Rio Verde e dos produtores rurais participantes da pesquisa experimental para que não procedam ao plantio de soja experimental;
- 3) A autuação dos produtores rurais que tenham realizado plantio de soja fora do calendário previsto no art. 4º

da Instrução Normativa Conjunta SEDEC/INDEA 002/2015, encaminhando cópia dos autos de infração a esta Promotoria, para providências;

- 4) A adequação da metodologia de pesquisa, com observância das normas previstas na Instrução Normativa Conjunta SEDEC/INDEA 002/2015, notadamente, quanto ao tamanho das áreas para cultivo experimental, bem como a alteração do objeto para incluir a proposta do MAPA de *"uma assertiva sobre genética de populações do fungo com fins de avaliação sobre resistência ao uso de fungicidas, uma vez eu somente demonstrar que a ocorrência do mesmo é menos nos cultivos de fevereiro do que nos de final de dezembro não agrega novas informações com o intuito de embasar decisões relativas ao programa de controle da referida praga"*.
- 5) Que eventuais tratativas para solução de conflitos relacionados às alterações das medidas de prevenção e combate à ferrugem asiática, sejam realizadas com a efetiva participação do Ministério Público e no foro adequado;

6)

AO PRESIDENTE DA APROSOJA:

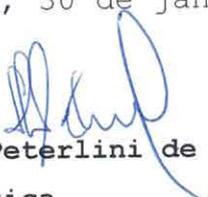
- 1) A imediata **SUSPENSÃO** do experimento *"análise comparativa da severidade foliar da ferrugem asiática em lavouras de soja semeadas em dezembro e fevereiro na safra 2019/2020"*, comunicando à Fundação de Experimento e Desenvolvimento Tecnológico Rio Verde e os produtores participantes da pesquisa para que não

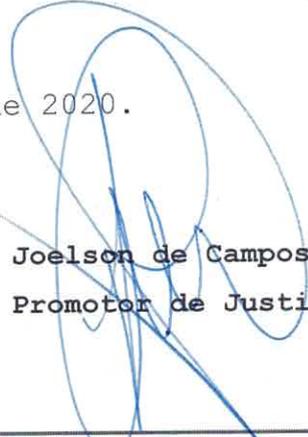
realizem o plantio experimental de soja no mês de fevereiro;

- 2) A adequação da metodologia de pesquisa, com observâncias das normas previstas na Instrução Normativa Conjunta SEDEC/INDEA 002/2015, notadamente, quanto ao tamanho das áreas para cultivo experimental e se for o caso, o prazo da pesquisa, bem como a alteração do objeto para incluir a proposta do MAPA de "uma assertiva sobre genética de populações do fungo com fins de avaliação sobre resistência ao uso de fungicidas, uma vez eu somente demonstrar que a ocorrência do mesmo é menos nos cultivos de fevereiro do que nos de final de dezembro não agrega novas informações com o intuito de embasar decisões relativas ao programa de controle da referida praga".

Em razão da urgência na adoção das medidas recomendadas, deverão os notificados informarem, **no prazo de 05 dias**, contados a partir do recebimento deste documento, o acatamento, ou não, da recomendação aqui formulada para que, se for o caso, sejam tomadas as providências judiciais, civis e criminais cabíveis.

Cuiabá, 30 de janeiro de 2020.


Ana Luiza Avila Peterlini de Souza
Promotora de Justiça


Joelson de Campos Maciel
Promotor de Justiça